

PROCESSO N° 4431/20

PL CM N° 107/20

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria do Vereador Fabio Lopes, que autoriza o Executivo Municipal a denominar como “**Praça Lusitânia**”, a área que inclui a área de dutos e margeia a Rua Camilo Castelo Branco, nos termos da Lei nº 9.950/2017.

Inicialmente, quanto à iniciativa, o processo legislativo foi deflagrado em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, de acordo com o artigo 8º, inciso XIV, e 41, bem como com o Regimento Interno desta Casa.

Nestes termos, não vislumbramos quaisquer óbices de ordem legal ou constitucional para a normal apreciação da propositura. Sugerimos, contudo, o envio de **cota ao Poder Executivo Municipal** a fim de aferir-se a natureza jurídica do logradouro ou bem público, isto é, se o mesmo já possui denominação, se o nome proposto já é atribuído a outros logradouros ou bens públicos, se a classificação fiscal está correta, além de outras informações acerca da viabilidade técnica da propositura.

Porém, lembramos que leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico. Ao mencionar leis autorizativas, a CF/88 refere-se ao casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa. Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa.



Dessa forma, sugerimos ao nobre Edil que apresente uma **emenda modificativa** ao presente projeto para apenas **instituir a denominação** pretendida, tendo em vista que da forma que se encontra a matéria é **ILEGAL e INCONSTITUCIONAL**.

Por fim, salientamos que a matéria exige quorum de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 02 de novembro de 2020.



Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

